

Em face desses apontamentos, o Conselheiro Relator determinou à fl. 59, a citação do Sr. Willfried Saar, Prefeito à época, para que apresentasse defesa ou justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 22 a 58, tendo o mesmo apresentado a documentação acostada às fls. 67 a 70.

Determinou também, a intimação do Sr. Igor Soares de Lima, responsável pelo Controle Interno à época, para prestar esclarecimentos acerca das falhas sintetizadas às fls. 28, que não se manifestou, embora regularmente intimado, conforme certidão às fls. 72.

A Unidade Técnica examinou os documentos acostados às fls. 67 a 70 e informou no relatório às fls. 73 e 74, que não foi sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 77 a 79, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como o acompanhamento por parte deste Tribunal do cumprimento das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, no tocante à autorização contida na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 80% (oitenta por cento) da dotação orçamentária.

É o relatório.

## VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 22 a 58, 73 a 74 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,65% (dezoito vírgula sessenta e cinco por cento), atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000 c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento), atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 55,17 % (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,15% (cinquenta e um vírgula quinze por cento) com o Poder Executivo e 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos orçamentários e adicionais realizada em cumprimento às disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Cumprir informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Ressalta-se que a Lei n.º 738/2012, Lei Orçamentária Municipal, previu percentual de suplementação de dotações da ordem de 80% (oitenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.